LEI Nº 1.053 DE 2 DE ABRIL DE 2008

Dispõe sobre os serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município da Estância Hidromineral de Lindóia e dá outras providências correlatas.

ÉLCIO FIORI DE GODOY, Prefeito Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DOS SERVIÇOS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS

Art. 1º Os serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município da Estância Hidromineral de Lindóia são considerados de interesse público e regulados por esta Lei.

Art. 2º Os veículos de aluguel para transportes coletivos dependerão de permissão municipal para transitar no Município da Estância Hidromineral de Lindóia.

Art. 3º Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros, deverão satisfazer, além das exigências previstas no Código de Trânsito Brasileiro, às condições técnicas e aos requisitos de segurança, higiene e conforto estabelecidos pelo Município.

Art. 4º Os veículos de aluguel, destinados ao transporte individual ou coletivo de passageiros de linhas regulares ou empregados em qualquer serviço remunerado, deverão estar devidamente autorizados pelo Município para registro, licenciamento e emplacamento de característica comercial.

Art. 5º Os serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel (táxi) no Município serão exercidos por pessoas físicas e a permissão para sua exploração será outorgada a motorista profissional autônomo, proprietário de veículo, devidamente inscrito no Cadastro Mobiliário de Contribuintes.

Art. 6º Nos termos do artigo 38, § 1º, inciso XV da Lei Municipal nº 974, de 31 de março de 2006, compete à Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes - DOSPT, operar e fiscalizar os serviços de transporte de passageiros em veículos de aluguel no Município, com o auxílio, material e humano inclusive, da Diretoria Municipal de Trânsito e Segurança Pública - DTSP.

CAPÍTULO II
DA PERMISSÃO

Scanned by CamScanner

Art. 7° A exploração dos serviços de táxi no Município dependerá de prévia permissão da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia.

§ 1° A permissão para a exploração dos serviços será outorgada por tempo indeterminado, porém, deverá ser renovada anualmente.

§ 2° Ao permissionário, motorista profissional autônomo, somente poderá ser expedida uma permissão, relativa a um veículo de sua propriedade.

Art. 8° As permissões serão outorgadas mediante Decreto do Executivo, levando-se em conta as necessidades das diversas regiões do Município, de acordo com o plano de distribuição de pontos de táxis da Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes - DOSPT.

Parágrafo único. Poderá a Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes - DOSPT, visando o interesse público, propor a alteração, por meio de Decreto, do número de permissões de táxi no Município.

Art. 9° A outorga de permissão para a exploração dos serviços de táxi no Município dependerá de regular processo licitatório, nos termos da Lei Federal de Licitações e suas alterações.

Parágrafo único. A permissão é instituída *intuitu personae*, portanto, intransferível, exceto nos casos previstos no artigo 35 em relação aos atuais permissionários dos serviços de táxi no Município.

CAPÍTULO III
DOS PONTOS DE TÁXI

Art. 10 Entende-se por pontos de táxi os locais de estacionamento dos veículos de aluguel no Município, prefixados por meio de Decreto do Chefe do Poder Executivo, observadas as disposições do artigo 8° desta Lei.

Art. 11 Os pontos de táxi serão fixados de acordo com as seguintes categorias:

I - Ponto de táxi fixo, estabelecido por tempo indeterminado;
II - Ponto de táxi ocasional, destinado a atendimento de urgência e/ou emergência.

Art. 12 As irregularidades ocorridas nos pontos de táxi serão comunicadas à Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes - DOSPT para as providências cabíveis.

Art. 13 Os veículos vinculados aos pontos de táxi localizados na Estação Rodoviária do Município acompanharão este estabelecimento em caso de sua mudança de endereço.

CAPÍTULO IV
DOS VEÍCULOS

Scanned by CamScanner

Art. 14 Os veículos utilizados na exploração dos serviços de táxi no Município deverão:

I - Ser de categoria "automóvel" e possuir, no mínimo, 4 (quatro) portas;
II - Encontrar-se em bom estado de conservação, funcionamento, higiene e segurança, comprovados através de vistoria, e não possuir tempo de uso superior a 10 (dez) anos, contados da data de sua fabricação;
III - Sujeitar-se a vistorias periódicas, procedidas pelo Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes - DOSPT, o qual fornecerá uma via do termo de vistoria ao permissionário;
IV - Ser dotados de cinto de segurança, em perfeitas condições de uso, inclusive no banco traseiro, de extintor de incêndio e de todos os demais equipamentos exigidos por Lei, em especial pelo Código de Trânsito Brasileiro.

CAPÍTULO V
DO PLANO DE DISTRIBUIÇÃO DE PONTOS TÁXIS

Art. 15 Compete à Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes - DOSPT o estabelecimento e revisão periódica do plano de distribuição de pontos de táxis, visando ao atendimento das necessidades das diversas regiões do Município.

Art. 16 O plano de distribuição de pontos de táxis estabelecerá:

I - Os pontos fixos e ocasionais;
II - Os número mínimo e máximo de veículos em cada ponto;
III - O regulamento dos serviços.

Art. 17 O regulamento dos serviços será estabelecido por Decreto do Executivo, que regulamentará a criação de pontos de táxi e sua utilização pelos permissionários.

CAPÍTULO VI
DAS OBRIGAÇÕES DO PERMISSIONÁRIO

Art. 18 Os permissionários deverão cumprir fielmente a legislação municipal em vigor, o regulamento dos serviços, bem como facilitar, por todos os meios, a atividade da fiscalização municipal, ambos relativamente ao serviços de táxi no Município.

Art. 19 O descumprimento das disposições desta Lei, do regulamento dos serviços e das demais normas editadas pela Municipalidade, leva a aplicação de penalidades, a revogação ou a cassação da respectiva permissão, de acordo com o estabelecido nesta Lei ou no regulamento dos serviços.

§ 1° A constatação do estado de embriaguez alcoólica, em serviço, do permissionário ou o uso ou porte de substância entorpecente, constatados pela fiscalização municipal ou por outra autoridade competente, são causas de cassação imediata da permissão.

Scanned by CamScanner

§ 2º Será revogada a permissão para exploração dos serviços de táxi no Município sempre que o permissionário interromper a prestação dos serviços por 90 (noventa) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3º Para a revogação ou cassação da permissão serão observadas as normas estabelecidas nesta Lei e no regulamento dos serviços, bem como atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 20 Os usuários dos serviços deverão ser tratados pelos permissionários com urbanidade e respeito, dentre outras obrigações estabelecidas pelo regulamento dos serviços.

Art. 21 Os permissionários são obrigados a portar, no veículo, o Decreto de Permissão e o Alvará de Licença, os quais ficarão em local de fácil visibilidade e conhecimento dos usuários e da fiscalização municipal.

Art. 22 Os permissionários dos serviços são responsáveis pelos danos ou prejuízos que suas atividades vierem a causar aos usuários e a terceiros.

§ 1º Os permissionários são responsáveis por danos materiais que causarem à via pública, aos gramados, meios-fios, caixas coletoras, bancos, árvores, estátuas, placas de sinalização, pontos e abrigos de ônibus e semáforos, enfim, a todo o patrimônio público municipal.

§ 2º Verificado o dano, o valor da indenização do prejuízo será arbitrado pela Municipalidade e será cobrado do permissionário, cujo pagamento deverá ser realizado de acordo com o estabelecido em Lei Municipal ou no regulamento dos serviços, sob pena de revogação da permissão.

CAPÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DE ALUGUEL

Art. 23 Para dirigir táxi, o permissionário, motorista profissional autônomo, deverá estar inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos de Aluguel e:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, da categoria profissional exigida para o exercício da atividade;

II - Ter bons antecedentes criminais;

III - Apresentar outros documentos de acordo com o estabelecido pelo regulamento dos serviços.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 A Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes - DOSPT, conjuntamente com a Diretoria Municipal de Trânsito e Segurança Pública – DTSP, manterá rigorosa fiscalização sobre a prestação dos serviços de que trata esta Lei e em relação aos permissionários e auxiliares profissionais, no tocante a sua conduta no exercício das atividades.

Scanned by CamScanner

§ 2° Será revogada a permissão para exploração dos serviços de táxi no Municipio sempre que o permissionário interromper a prestação dos serviços por 90 (noventa) dias consecutivos, salvo por motivo de força maior devidamente comprovado.

§ 3° Para a revogação ou cassação da permissão serão observadas as normas estabelecidas nesta Lei e no regulamento dos serviços, bem como atendidos os princípios constitucionais do contraditório e da ampla defesa.

Art. 20 Os usuários dos serviços deverão ser tratados pelos permissionários com urbanidade e respeito, dentre outras obrigações estabelecidas pelo regulamento dos serviços.

Art. 21 Os permissionários são obrigados a portar, no veículo, o Decreto de Permissão e o Alvará de Licença, os quais ficarão em local de fácil visibilidade e conhecimento dos usuários e da fiscalização municipal.

Art. 22 Os permissionários dos serviços são responsáveis pelos danos ou prejuízos que suas atividades vierem a causar aos usuários e a terceiros.

§ 1° Os permissionários são responsáveis por danos materiais que causarem à via pública, aos gramados, meios-fios, caixas coletoras, bancos, árvores, estátuas, placas de sinalização, pontos e abrigos de ônibus e semáforos, enfim, a todo o patrimônio público municipal.

§ 2° Verificado o dano, o valor da indenização do prejuízo será arbitrado pela Municipalidade e será cobrado do permissionário, cujo pagamento deverá ser realizado de acordo com o estabelecido em Lei Municipal ou no regulamento dos serviços, sob pena de revogação da permissão.

CAPÍTULO VII
DA INSCRIÇÃO NO CADASTRO DE CONDUTORES DE VEÍCULOS DE ALUGUEL

Art. 23 Para dirigir táxi, o permissionário, motorista profissional autônomo, deverá estar inscrito no Cadastro de Condutores de Veículos de Aluguel e:

I - Possuir Carteira Nacional de Habilitação - CNH, da categoria profissional exigida para o exercício da atividade;

II - Ter bons antecedentes criminais;

III - Apresentar outros documentos de acordo com o estabelecido pelo regulamento dos serviços.

CAPÍTULO VIII
DA FISCALIZAÇÃO

Art. 24 A Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes - DOSPT, conjuntamente com a Diretoria Municipal de Trânsito e Segurança Pública – DTSP, manterá rigorosa fiscalização sobre a prestação dos serviços de que trata esta Lei e em relação aos permissionários e auxiliares profissionais, no tocante a sua conduta no exercício das atividades.

Scanned by CamScanner

Art. 25 As instruções para a boa execução dos serviços serão realizadas por meio de cursos, editais ou ofícios devidamente protocolados junto aos permissionários, cujo descumprimento importará na revogação ou na cassação da permissão e sujeitará o infrator às penalidades previstas nesta Lei e no regulamento dos serviços.

Art. 26 Os avisos, notificações, ordens, intimações de penalidade, serão realizados pela Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes - DOSPT, mediante comunicação expressa ao permissionário, por meio de formulários próprios ou ofícios devidamente protocolizados, contendo os detalhes indispensáveis ao conhecimento da ocorrência.

Art. 27 Sem prejuízo de outras providências cíveis, criminais ou administrativas, a inobservância das obrigações instituídas nesta Lei, no regulamento dos serviços ou nas demais legislações aplicáveis à espécie, sujeitará o infrator às seguintes sanções, aplicadas em separado ou cumulativamente, de acordo com a gravidade do ato:

I - Advertência por escrito;
II - Suspensão dos direitos da permissão por até um ano;
III - Suspensão dos direitos da permissão por dois anos;
IV - Multa, no valor correspondente a 50 UFM's (Cinqüenta Unidades Fiscais do Município), estabelecidas pelo Código Tributário Municipal;
V - Revogação ou cassação da permissão.

CAPÍTULO IX
DA TARIFA DOS SERVIÇOS

Art. 28 Os serviços de táxi no Município serão remunerados de acordo com tarifas fixadas por Decreto do Prefeito Municipal.

Art. 29 Os percursos realizados fora do Município de Lindóia terão tarifa livre, determinadas pelo permissionário.

CAPÍTULO X
DA VISTORIA

Art. 30 Os veículos de aluguel do Município só poderão ser licenciados após vistoria procedida pela Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes - DOSPT.

§ 1° Na vistoria será constatado se os veículos satisfazem as condições estabelecidas nesta Lei, no regulamento dos serviços e no Código de Trânsito Brasileiro, dentre outras normas aplicáveis à espécie.

§ 2° A juízo da Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes - DOSTP, a validade da vistoria poderá ser cancelada a qualquer tempo, se constatado o descumprimento do disposto no parágrafo primeiro.

Scanned by CamScanner

§ 3º Os veículos licenciados ficarão sujeitos a vistorias periódicas.

CAPÍTULO XI
DOS TRIBUTOS

Art. 31 Os permissionários dos serviços de táxi do Município sujeitam-se ao pagamento integral e em dia dos seguintes tributos municipais previstos no Código Tributário Municipal, dentre outros instituídos por Lei, devidos em decorrência da permissão:

I - Taxa de Expediente - TE, devida para expedição do Alvará de Licença;
II - Taxa de Serviços Diversos - TSD, devida em decorrência das vistoriais realizadas;
III - Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN;
IV - Taxa de Licença para Ocupação do Solo nas vias e logradouros públicos - TLOS;
V - Taxa de Licença para Publicidade.

Parágrafo único. É permitida a realização de publicidade através de anúncios internos ou externos, fixos ou removíveis, nos veículos de aluguel de que trata esta Lei, sendo devida a Taxa de Licença para Publicidade de que trata o inciso V do *caput* deste artigo.

Art. 32 Os auxiliares de motorista, por sua vez, deverão recolher o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN, dentre outros tributos municipais instituídos por Lei.

CAPÍTULO XII
DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 33 Os Alvarás de Licença serão obrigatoriamente renovados, quando ocorrer:

I - Troca de ponto de táxis, com prévia autorização da Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes - DOSPT, mediante solicitação escrita dos permissionários;
II - Substituição de veículo;
III - Mudança da cor ou característica do veículo;
IV - Qualquer outro fato definido pelo regulamento dos serviços.

Art. 34 Os atuais permissionários dos serviços de táxi no Município, assim considerados aqueles que detém o direito de exploração dos serviços na data da publicação desta Lei, deverão requerer, no prazo de até 90 (noventa) dias da publicação deste diploma, a expedição de Alvará de Licença e de Decreto de Permissão para a exploração dos serviços, respeitada a localização dos pontos de táxi e desde que satisfeitas as exigências legais e regulamentares pertinentes.

Parágrafo único. A inobservância do disposto no *caput* deste artigo implicará na caducidade, de pleno direito, da permissão anteriormente concedida.

Art. 35 Aos atuais permissionários dos serviços de táxi no Município é garantida a transferência dos respectivos direitos de exploração a terceiros, desde que o adquirente preencha os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Scanned by CamScanner

Parágrafo único. É vedada ao terceiro adquirente a transferência a outrem da permissão dos serviços de táxi, sendo-lhe, entretanto, garantido o direito de exploração dos serviços enquanto preenchidos os requisitos estabelecidos nesta Lei.

Art. 36 Os veículos de aluguel atualmente utilizados na exploração dos serviços deverão se adequar às disposições desta Lei, no prazo de um ano, a contar da data de sua publicação, sob pena da revogação da permissão.

Art. 37 A Diretoria Municipal de Obras, Serviços Públicos e Transportes - DOSPT, conjuntamente com a Diretoria Municipal de Trânsito e Segurança Pública - DTSP, deverá combater a clandestinidade e garantir a segurança e o bem-estar dos usuários dos serviços de transporte coletivo municipal, através de intensa fiscalização, coibindo em especial o realizado por "vans clandestinas".

Art. 38 Esta Lei entrará em vigor na data da sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 2 de abril de 2008.

ÉLCIO FIORI DE GODOY
Prefeito Municipal

Publicada e Registrada na Diretoria de Administração da Prefeitura Municipal da Estância Hidromineral de Lindóia, em 2 de abril de 2008.

ANTONIO TADEU DEMATEI PIETRAFESA
Diretor de Administração

Scanned by CamScanner